



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 4150201/2021

A empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, situada na Av. Ildefonso de Holanda Cavalcante 1064, Campo dos Velhos, Sobral/CE, através de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO JAVAN DE SOUSA JÚNIOR, documento de identidade nº 20082136160, SSP/CE, e inscrito sob o CPF nº 323.444.303-34, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no bojo do certame em epígrafe com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 10.1 do Edital, expondo para ao final requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. “in verbis”:

“Art. 4.

{...}

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.



Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o ilustre Pregoeiro informou na Ata do Pregão a abertura do prazo para apresentação das razões do recurso, que de acordo com a legislação acima descrita é de 3 dias úteis, portanto inicia-se no dia 06/03/2021 e encerra-se em 08/03/2021.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

2. NO MÉRITO

2.1. A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

3. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 4150201/2021, promovido pelas SECRETARIAS DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, DE CULTURA, DESPORTO, JUVENTUDE, TURISMO E LAZER, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS, DE GOVERNO, DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, DE SAÚDE E O GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ e cujo objeto é o registro de Preços objetivando a aquisição de pneus, câmara de ar e fitas protetoras destinados as diversas secretarias da Prefeitura do Município de Massapê/CE, no qual a Recorrente não concorda com a decisão do ilustre Pregoeiro, que desclassificou a proposta da mesma após a fase de lances do certame.

3.1. Da Desclassificação Indevida da Recorrente

A empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, na data de 05/03/2021, venceu a fase de lances para os itens 10, 16, 19, 31 e 33 do presente certame, no entanto, o Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente alegando que a mesma cotou produto importado, o que, em tese, estaria em desacordo com o Edital, o qual exige produto de fabricação nacional.

Os itens em questão são descritos abaixo, conforme o Termo de Referência do Edital:

Item	Descrição	Und	Qtde
10	PNEU 1000/R20, INDICE DE CARGA 146/143, CONSTRUÇÃO RADIAL, VELOCIDADE L, DIRECIONAL, FABRICAÇÃO NACIONAL E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO	UND	180
16	PNEU 165/65 R 14, CONSTRUÇÃO RADIAL, FABRICAÇÃO NACIONAL, 82T E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO	UND	120
19	PNEU 175/10/14, CONSTRUÇÃO RADIAL, FABRICAÇÃO NACIONAL, 84T E CERTIFICÇÃO DO INMETRO	UND	140



31	PNEU 275/80/ R 22.5, INDICE DE CARGA 149/146, CONSTRUÇÃO RADIAL, VELOCIDADE M, FABRICAÇÃO NACIONAL E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.	UND	156
33	PNEU 750/16, 10 LONAS, 116/114L, FABRICAÇÃO NACIONAL	UND	40

Por sua vez, a proposta da recorrente apresentou os seguintes valores e especificações:

Item	Descrição	Und	Qtde	Marca	Vr. Unit	Vr. Total
10	PNEU 1000/R20, INDICE DE CARGA 146/143, CONSTRUÇÃO RADIAL, VELOCIDADE L, DIRECIONAL, FABRICAÇÃO NACIONAL E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO	UND	180	LINGLONG	2.360,00	424.800,00
16	PNEU 165/65 R 14, CONSTRUÇÃO RADIAL, FABRICAÇÃO NACIONAL, 82T E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO	UND	120	LINGLONG	490,00	58.800,00
19	PNEU 175/10/14, CONSTRUÇÃO RADIAL, FABRICAÇÃO NACIONAL, 84T E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO	UND	140	LINGLONG	480,00	57.200,00
31	PNEU 275/80/ R 22.5, INDICE DE CARGA 149/146, CONSTRUÇÃO RADIAL, VELOCIDADE M, FABRICAÇÃO NACIONAL E CERTIFICAÇÃO DO INMETRO.	UND	156	LINGLONG	2.800,0	436.800,00
33	PNEU 750/16, 10 LONAS, 116/114L, FABRICAÇÃO NACIONAL	UND	40	LINGLONG	1.200,00	48.000,00

Ato contínuo, o Pregoeiro alegou que os pneus de marca Linglong não são de fabricação nacional, conforme estabelecido na descrição dos itens no termo de referência, e assim procedeu a desclassificação da Recorrente.

Inicialmente, vale ressaltar a procedência e qualidade dos pneus da marca Linglong, produzidos pela Shandong Linglong Tyre, uma empresa chinesa fundada em 1975 e uma das principais fabricantes de pneus do país, focada em produzir pneus de alta performance, a qual conta com fábricas em vários lugares do mundo, inclusive na Tailândia, Sérvia e EUA, além de ser uma das 3 maiores fabricantes de pneus na China e uma das mais volumosas do mundo. Seus produtos são vendidos em mais de 180 países e, atualmente, tem seu foco no mercado americano, incluindo a América do Sul. No Brasil, os pneus Linglong possuem selo de qualidade do INMETRO e fornecem seus produtos para marcas famosas do País, como Hyundai, Asia Motors, Kia, JAC, entre outras.

No que tange à desclassificação da Recorrente pelo fato de ter cotado em sua proposta os pneus da marca Linglong, deve-se ponderar que, considerando a jurisprudência atual, a exigência injustificada no edital de que os produtos a serem adquiridos tenham fabricação nacional viola o princípio da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

O ordenamento jurídico consagrou o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis à satisfação do objeto, conforme preceitua o art. 37, XXI, da CF, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

{...}



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações – nº 8.666/93, em conformidade com a CF, ao regulamentar o dispositivo, reproduziu o princípio da igualdade, consoante dispõe o art. 3º, § 1º, I, nos seguintes termos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

{...}

E ainda, o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002 - Pregão dispõe que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

{...}

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Grifo nosso)

A proteção constitucional tem por finalidade impedir exigências impertinentes, desarrazoadas e irrelevantes para o cumprimento do objeto do contrato, bem como assegura o direito fundamental



do indivíduo à igualdade e possibilita a ampliação da competitividade, a fim de que Administração obtenha as melhores condições de contratação.

Como visto, a vedação de distinções e preferências deriva-se do princípio constitucional da isonomia, e para que uma determinada circunstância seja considerada relevante e pertinente a ponto de permitir uma especificação, terá que estar diretamente relacionada ao objeto, formalmente justificada e concretamente demonstrada pela Administração de forma inequívoca.

Nesta ótica, resta claro que é ilegal a exigência veiculada no edital do certame relativa à nacionalidade dos itens 10, 16, 19, 31 e 33, pois o fato dos produtos terem sido fabricados em outro país não os tornam inaptos ou menos aptos à satisfação das necessidades administrativas, o que ofende o Art. 3º, § 1º, I e II da Lei n. 8.666/93.

A cláusula que limita a nacionalidade do produto viola o princípio da isonomia e a competitividade e não se vê em nenhum trecho do Edital a devida justificativa técnica para tal exigência.

Outro fator de essencial importância e fruto da decisão que desclassificou a Recorrente, refere-se ao princípio da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a soma dos itens vencidos pela Recorrente importa num valor global de R\$ 1.025.600,00 (um milhão e vinte e cinco mil e seiscentos reais), enquanto esses mesmos itens cotados na proposta da licitante declarada vencedora importam num valor global de R\$ 1.213.076,00 (um milhão e duzentos e treze mil e setenta e seis reais), o que perfaz uma diferença em desfavor da Administração no valor de R\$ 187.476,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais), o que em termos percentuais significa um ágio de 15,45%.

Conclui-se de forma cristalina que o nobre Pregoeiro, ao desclassificar a proposta da Recorrente, além de respaldar-se em exigência excessiva e ilegal descrita no Termo de Referência do Edital, o mesmo impossibilitou que a Administração tivesse uma economia na ordem de 15,45% somente nos itens acima tratados, motivo pelo qual sua decisão deve ser corrigida.

4. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Que seja reconsiderada, in totum, a decisão que desclassificou a empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA;
- 2) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
- 3) Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.



Sobral, 08 de março de 2021


FRANCISCO JAVAN DE SOUSA JÚNIOR